



**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

## PARECER

### PROJETO DE LEI N° 643/2021

**PROPONENTE:** DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**RELATORA:** DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

"REGULAMENTA o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) pelas unidades Operacionais da Polícia Militar e nos demais Órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas e dá outras providências."

### 1. RELATÓRIO

Deputado Delegado Péricles, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 643/2021 que “Regulamenta o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) pelas unidades Operacionais da Polícia Militar e nos demais Órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas e dá outras providências.”.

A justificativa do projeto encontra-se em anexo.

A propositura em análise foi incluída em Pauta na reunião ordinária nos dias 30 de novembro, 1º e 2 de dezembro 2021 e não recebeu emendas.

Em seguida foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, cujo parecer foi FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o breve Relatório, segue a análise.

DOCUMENTO DIGITAL N° 2022.10000.00000.9.032142:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2022 13:31:43

SAULLO VELAME VIANNA - EM 03/08/2022 11:22:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 12/08/2022 10:53:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 10B22A78000A88D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE análise conforme disposto no artigo 27, inciso II<sup>1</sup>, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A proposta em análise regulamenta o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs pelas unidades operacionais da Polícia Militar, Polícia Civil, estabelecimentos penais e nos demais órgãos de segurança pública do estado, bem como seus objetivos e suas diretrizes.

O artigo 7º da proposta impõe a aquisição do VANT pelo Poder Executivo a fim de equipar as unidades operacionais, estabelecimentos penais e demais órgãos da segurança pública com estes veículos, “*verbis*”:

“Art. 7º. O Poder Executivo deverá equipar as unidades operacionais, bem como os estabelecimentos penais e demais órgãos de segurança pública com Veículos Aéreos Não (VANTs), ficando autorizada também a aquisição por meio de emenda parlamentar individual, nos termos do Art. 158 §8º e seguintes da Constituição Estadual do Amazonas.”

Antes da análise do mérito da matéria, preliminarmente vale ressaltar que a Emenda à Constituição nº 95/2016 passou a contar com a inclusão do art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Assim, apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro passou a ser um requisito formal para proposta de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais.

<sup>1</sup> “**Art. 27.** As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

**II - Comissão de Assuntos Econômicos – CAE,**

**a)** matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa;  
**b)** análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;  
**c)** tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;  
**d)** acompanhamento trimestral da execução orçamentária, analisando o perfil dos dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da gestão pública;  
**e)** contas do Governador do Estado, dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude;  
**f)** defesa dos direitos do contribuinte.”

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.032142

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2022 13:31:43

SAULLO VELAME VIANNA - EM 03/08/2022 11:22:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 12/08/2022 10:53:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 10B22A78000A88D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campelo**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

Na mesma ótica o art. 14 da LRF fortalece este entendimento:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, sendo requisito necessário para a validade formal da proposta, entende-se necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

Ainda na análise da proposta, observa-se que o artigo 8º do projeto de lei padece de inconstitucionalidade, pois confere uma atribuição ao comando dos órgãos, violando o *Princípio da Separação dos Poderes*, se não vejamos:

“Art. 8º. O comando dos respectivos órgãos de segurança pública estabelecerão a quantidade e a qualidade dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS) adequados ao cumprimento de suas missões.”

Conflitando diretamente com o art. 33, §1º, II, alínea “e” da Constituição do Estado do Amazonas:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.”

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.032142:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2022 13:31:43

SAULLO VELAME VIANNA - EM 03/08/2022 11:22:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 12/08/2022 10:53:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 10B22A78000A88D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

No mais, o projeto é de suma importância quanto ao mérito, pois a utilização de VANT irá melhorar as operações de policiamento e dar maior proteção aos membros da segurança pública. Diante o exposto, apresenta-se a emenda supressiva aos artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 643/2021.

### **3. VOTO**

Em face do exposto, manifesto voto **FAVORÁVEL**, nos termos da emenda supressiva, ao Projeto de Lei nº. 643/2021.

**S.R. DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, Manaus, 02 de agosto de 2022.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*  
**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSC**  
**RELATORA**

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.032142:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/08/2022 13:31:43

SAULLO VELAME VIANNA - EM 03/08/2022 11:22:48

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 12/08/2022 10:53:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 10B22A78000A88D2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

